

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA) nomeada no processo de Recuperação Judicial do **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“CRVG”)** e da **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“Vasco SAF” – em conjunto, “Recuperandas”)**, vem, respeitosamente, em atendimento à determinação de ID nº 228164423, expor o que segue.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S.A.

1. O Banco Bradesco S.A. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID nº 210847856 que deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo complementar de 90 (noventa) dias (ID nº 212580737).
2. A Administração Judicial Conjunta manifesta ciência da decisão de ID nº 228164423, que conheceu os Embargos de Declaração opostos pela Banco Bradesco S.A. e, no mérito, negou-lhes provimento.

II – EDITAL CONJUNTO DOS ARTIGOS 7º, § 2º E 53 DA LEI 11.101/2005

3. A Administração Judicial Conjunta manifesta ciência da publicação do Edital Conjunto dos artigos 7º, §2º e 53 da Lei 11.101/2005 ocorrida no dia 03.09.2025 e esclarece que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações de crédito, previsto no art. 8º da referida lei, se encerrou em 15.09.2025, enquanto o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial se encerrará em 03.10.2025.

III - OPERAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS

4. No ID nº 175027362, as Recuperandas informaram que receberam nova proposta de antecipação dos direitos creditórios decorrentes da alienação dos direitos econômicos dos atletas Lucas Orellano e Clayton Silva.

5. A Administração Judicial manifesta ciência da decisão de ID nº 228164423, que apreciou a nova proposta recebida pelo Vasco e autorizou a realização da operação de antecipação de recebíveis, consistente na cessão de direitos creditórios futuros oriundos do contrato de transferência de atleta firmado com o Rio Ave Futebol Clube.

IV - OFÍCIO DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

6. A 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro juntou aos autos, no ID nº 215613374, alvará de depósito judicial, no qual determina à Caixa Econômica Federal, a transferência ao processo de Recuperação Judicial do saldo total, com acréscimos legais, do montante depositado à disposição do Juízo de origem em relação à Reclamação Trabalhista nº 0100502-76.2021.5.01.0027.

7. Tratando-se de créditos concursais, como é o caso (o processo de origem é de 2021), a Administração Judicial entende que eventuais depósitos, saldos e/ou valores remanescentes podem ser levantados diretamente pelas Recuperandas nos processos de origem, sem a necessidade de envio para conta vinculada à recuperação judicial.

8. Como o ofício informa que a 27ª Vara do Trabalho já determinou a transferência para a conta vinculada à esta recuperação judicial, a Administração Judicial não vê óbice no levantamento do valor pelas Recuperandas.

V – PETIÇÃO ANTÔNIO EUZÉBIO DIAS (ID 200105440), FELIPE FRANÇA DE OLIVEIRA (ID 200109882) e ANDRADE FIGUEIRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID nº 224917262).

9. Nos IDs nº 200105440 e 200109882, os credores Antônio Euzébio Dias e Felipe França de Oliveira manifestaram interesse em aderir ao “Termo de Adesão ao Plano de Reestruturação do Club de Regatas Vasco da Gama” e, por conseguinte, requereram o reconhecimento de sua condição de credores trabalhistas colaboradores.

10. No ID nº 224917262, o credor Andrade Figueira – Sociedade de Advogados requereu autorização para aderir aos mesmos termos propostos procedimento de mediação prévia.

11. A Administração Judicial Conjunta verificou que a versão do PRJ apresentada no ID nº 217424682 pelas Recuperandas não prevê novas adesões ao “Termo de Adesão” objeto das mediações ocorridas no âmbito da Cautelar Antecedente deferida previamente ao pedido de Recuperação Judicial.

12. Nesse contexto, orienta aos credores a participarem da Assembleia Geral de Credores já convocada, ambiente regulamentado pela Lei nº 11.101/2005 que funciona como um espaço para negociação entre os credores e as Recuperandas na busca de consenso de uma solução para a reestruturação financeira da empresa devedora e o pagamento dos créditos concursais.

VI - PETIÇÃO ANDERSON APARECIDO SALLES (ID 224677896)

13. No ID nº 224677896, o credor Anderson Aparecido Salles afirmou estar listado na Relação de Credores pelo valor consolidado de R\$ 817.220,00, na classe I e apresenta a composição de seu crédito:

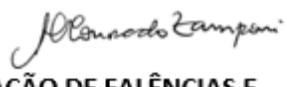
Credor	Anderson Aparecido Salles	Anderson Aparecido Salles
Processo nº	0101532-09.2017.5.01.0021	0100170-69.2017.5.01.0021
Patrono	Dr. Leonardo Laporta	Dr. Felipe Souza Rino
Crédito Trabalhista	R\$ 65.224,12	R\$ 770.188,40
Termo de Adesão	Num. 175009445 - Pág. 83/91	Num. 175009445 - Pág. 92/100

14. Alega o credor que, pelo fato de seu crédito ter origem em processos distintos, nos quais o credor foi representado por advogados diferentes, pleiteia o desmembramento, por origem, dos créditos na Relação de Credores dessa Recuperação Judicial.

15. Essa Administração Judicial esclarece que os créditos pertencentes à mesma classe e que são de titularidade do mesmo credor, notadamente os créditos da Classe I, devem ser indicados na Relação de Credores de forma consolidada **por credor**, sob pena de inobservância do artigo 45 da Lei 11.101/2005, pois a Classe I, trabalhista, o critério de votação é por cabeça e não pelo valor do crédito.

16. Essas são as considerações dessa Administração Judicial Conjunta, que permanece à disposição deste MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.



WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA


K2 CONSULTORIA ECONÔMICA